



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000069/2010-58
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.099 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ARTHUR EIJI NISHINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 34 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 25 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 06/10), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor de R\$ 9.440,14 atualizado até 30/09/2009.

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa – glosa de dedução de despesas de Livro Caixa, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 25.197,80. Motivo da glosa: Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, logo foi glosado o valor de R\$ 25.197,80 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.099 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13893.000069/2010-58

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 06 e 08.

O (A) contribuinte, cientificado(a), em 09/10/2009, apresentou defesa (fls. 02) tempestiva, alegando em breve síntese que deve ser analisada o livro Perguntas e Respostas IRPF da Receita Federal Pergunta n . 389.

A Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), referente à notificação de lançamento foi indeferida, uma vez que não ficou comprovado os valores informados pelo contribuinte.

Em 18/12/2009, o contribuinte foi cientificado da decisão da SRL, não tendo apresentado nenhum novo argumento ou documento em sua defesa.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA. REQUISITOS.

Os contribuintes que comprovadamente perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros, uma vez cumpridos os requisitos legais, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, a remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício, os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/05/2016 (e-fl. 32), o sujeito passivo interpôs, em 08/06/2016 (e-fl. 23), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos sem vínculo empregatício estão comprovados na SRL protocolada em 06/11/2009 (e-fls. 38), através de cópias de informes de rendimento e de folhas de pagamento a autônomo de seus tomadores. Ressalta a orientação do Manual da DIRF no sentido da necessidade de declaração em DIRF de rendimentos pagos sem vínculo empregatício apenas acima de R\$6.000,00, que não é seu caso. Entende que a RFB poderia ter verificado através dos seus próprios sistemas que foi apresentado em GFIP por seus tomadores como autônomo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa no valor de R\$25.197,80.

Enquanto a Notificação de Lançamento e a Decisão Guerreada indicam que os rendimentos recebidos pelo interessado são originados de vínculo empregatício, este sustenta que atuou como autônomo face às fontes pagadoras presentes em sua Declaração de Ajuste Anual.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.099 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13893.000069/2010-58

O interessado combate sua ausência em DIRF das fontes pagadoras justamente por ser autônomo e ter recebido valores inferiores aos obrigatórios para a declaração de cada pessoa jurídica.

Verifica-se a ausência de comprovação nos autos do efetivo caráter do vínculo do notificado com as fontes pagadoras, o que não permite que a lide seja ainda julgada.

Dessa forma, necessário o retorno dos autos à Unidade Jurisdicionante para verificar nos sistemas previdenciários qual é a natureza de segurado que foi incluída pelas fontes pagadoras que apresentaram GFIP para o ano calendário 2007, se realmente foi o caso de apontamento de segurado autônomo.

Alega o interessado que já apresentara em sede de SRL documentos referentes a folhas de pagamento e de Comprovantes de Rendimentos do ano calendário 2005 de suas fontes pagadoras. Deve a Unidade Jurisdicionante também verificar a possibilidade de juntada de tais documentos protocolados em 06/11/2009 (e-fls. 38 e ss.).

Após, intimar o contribuinte acerca do solicitado à DRJ, abrindo-lhe oportunidade para manifestação e/ou juntada dos documentos que alega já ter apresentado aos autos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima